



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.003389/2010-38
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-004.279 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2018
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - PENALIDADE
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado OLECARGAS CARGA DESGAR PROD AGRIC LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

PENALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO.
CIRCUNSTÂNCIA ADEQUADAMENTE CARACTERIZADA NO
ACÓRDÃO.

Estando adequadamente fundamentado o Acórdão embargado, rejeita-se os embargos de declaração apresentados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos interpostos.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

EDITADO EM: 22/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 124/126) em face do Acórdão nº 2403-001.972, da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento (fls. 115/122), que deu provimento a recurso voluntário, para declarar a nulidade de auto de infração pelo qual foi aplicada penalidade de R\$ 14.107,77, por descumprimento de obrigação de prestar esclarecimentos demandados pela autoridade fiscal.

Segundo a Fazenda Nacional, o voto condutor do Acórdão embargado teria analisado a conduta do contribuinte à luz da parte inicial do inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, que trata do fornecimento de informações cadastrais, financeiras e contábeis, contudo, não teria verificado sua compatibilidade com a parte final desse mesmo inciso, que diz respeito a deixar de prestar à SRF os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Os embargos foram admitidos pelos despacho de fls. 132/133 e, em face de o Conselheiro Relator do Acórdão embargado ter deixado de compor este Colegiado (fl. 134), o processo compôs lote distribuído em sessão pública a esta Conselheira.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

Conforme restou evidenciado pelo relatório, o fundamento para os embargos apresentados é a suposta omissão do Acórdão hostilizado em confrontar a conduta da empresa fiscalizada com a parte final do art. 32, III, da Lei nº 8.212, de 1991.

Sem razão, entretanto, a embargante.

A inexistência da omissão apontada pode ser verificada pela simples leitura do seguinte parágrafo do Acórdão nº 2403-001.972:

*Cumprе destacar que o sobredito art. 32, exige forma estabelecida tão somente para as **informações cadastrais, financeiras e contábeis** de seu interesses. Para os pedidos de esclarecimentos e respostas, o normativo não **estabeleceu forma e nem critérios de acolhimento**. Aduz que a intenção do legislador, seguramente, não foi propiciar arbítrio e tampouco atribuir preceituado genérico. Assim tais pedidos além de **isoladamente** não motivarem penalidades não podem também tratar de qualquer esclarecimentos mais sim aos vinculados e **necessários a fiscalização** que efetivamente tenha significação na caracterização de fatos geradores da incidência tributária previdenciária:*

Com efeito, na segunda parte desse parágrafo o Relator valora a conduta descrita na segunda parte do art. 32, III, deixando claro seu entendimento de que não é qualquer esclarecimento não atendido que justificaria a imposição de penalidade, mas que seria

preciso demonstrar que esses esclarecimentos são "vinculados e necessários a fiscalização", bem como que "tenha significação na caracterização de fatos geradores da incidência tributária previdenciária".

Mais adiante, apresenta questionamentos pelos quais demonstra entender que os esclarecimentos solicitados não eram "vinculados e necessários a fiscalização", não tendo qualquer "significação na caracterização de fatos geradores da incidência tributária previdenciária":

*Sabendo-se que se trata de um empresa que tem o transporte como objeto social, as questões de fundo são : **qual a importância de se conhecer destinação do combustível a ponto de saber com riqueza de detalhes quais veículos o utilizaram? Em que aspecto tal esclarecimento pode configurar fato gerador da incidência tributária previdenciária?***

Portanto, inexistente a omissão apontada.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer e rejeitar os embargos de declaração apresentados.

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora